



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 47.826.214/0001-85 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/09/2022
NOME EMPRESARIAL ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ELO SERVICOS DE SAUDE		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas 86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R URUTAU	NUMERO 272	COMPLEMENTO *****
CEP 86.701-450	BAIRRO/DISTRITO VILA MANTOVANI	MUNICÍPIO ARAPONGAS
UF PR		
ENDEREÇO ELETRÔNICO ELO.SERVICOS.SAUDE@GMAIL.COM	TELEFONE (43) 9650-1343/ (0000) 0000-0000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/09/2022
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 13/11/2023 às 11:32:57 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

C.N.
CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO

ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.826.214/0001-85, com sede na RUA Urutau, nº 272, Vila Mantovani, Arapongas - PR, CEP: 86701450, constitui seus bastantes procuradores **RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 73.785, **MARIANE SILVA OLIVEIRA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PR nº 90.193, **RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 66.939 e **WELLINGTON GARCIA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PR nº 108.912, todos com escritório profissional localizado na Avenida Bandeirantes, 901, sl. 303, CEP: 86010-020, fone (43) 3323-4290, em Londrina/PR, a quem concede amplos poderes para, com a cláusula "Ad Judicia et extra", representar o outorgante em ação em que o mesmo seja autor, assistente, réu ou em qualquer modo interessado; interpor todos os recursos em direito admitidos, inclusive perante a Superior Instância, variar de ações, requerer medidas preparatórias ou preventivas, assinar e emitir notificação extrajudicial, e mais os poderes especiais para renunciar, transigir, desistir, receber e dar quitação, confessar, requerer assistência judiciária gratuita, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários para o bom e cabal desempenho do presente mandato, podendo substabelecer, agindo conjunta ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, exclusivamente na atuação administrativa no Pregão Eletrônico 27/2023 do Município de Porto Amazonas ou judicialmente contra o Município de Porto Amazonas.

Londrina, 4 de setembro de 2023.

Heitor Rocha De Oliveira

ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA

Procuração - Elo Serviços de Saúde.pdf

Documento número 7d4fb9d1-902d-421f-ac30-f5fcf8035fa0



Assinaturas

✓ HEITOR ROCHA DE OLIVEIRA Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

Código enviado por e-mail

IP: 187.18.79.48

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Macintosh; Intel Mac OS X 10_15_7)

AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/116.0.0.0

Safari/537.36

Data e hora: Setembro 04, 2023, 13:54:22

E-mail: adm@grupoelosaude.com (autenticado com código
único enviado exclusivamente a este e-mail)

Telefone: + 5543996990091

ZapSign Token: 3cff222f-****-****-****-87a52d8c9631


Assinatura de HEITOR ROCHA DE OLIVEIRA

✓ RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 191.250.160.41 / Geolocalização: -23.328188, -51.155926

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)

AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/116.0.0.0

Safari/537.36

Data e hora: Setembro 07, 2023, 08:32:02

E-mail: rodolfo@carvalhoneves.adv.br

Telefone: + 43996543429

ZapSign Token: 6fe89155-****-****-****-8cc4ccdb6b49


Assinatura de RODOLFO CARVALHO NEVES
DOS...

Hash do documento original (SHA256):

9ec280647ab93dfecddc2ba3b6eb6bf6e8168427dfb33bd1837dfd7b8eb2371

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=7d4fb9d1-902d-421f-ac30-f5fcf8035fa0>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):

<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>

Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação 7d4fb9d1-902d-421f-ac30-f5fcf8035fa0,
conforme os Termos de Uso da ZapSign em zapsign.com.br



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS

Pelo presente instrumento particular, de um lado **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL FREI ROGÉRIO**, sociedade civil sem fins econômicos, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº **15.281.509/0001-27**, CNES cadastrado sob nº **2300435**, no endereço PE Remigio Della Vecchiaa, nº **248**, CEP: **88590-000**, estado de Santa Catarina, neste ato representada por seu provedor, Sr. **José Matos**, brasileiro, cadastrado no CPF/MF sob o nº **385.503.939-91** e portador do Registro - RG nº **964.372**, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE** e, de outro lado,

ELO SERVIÇOS DE SAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº **47.826.214/0001-85**, com sede na cidade de Arapongas, na Rua Urutau n. 32, CEP: 86701-450, neste ato representada por seu sócio administrador **Ludimila Mayara Rosin**, brasileira, casada, portadora do Registro Geral - RG nº **11.007.248-1**, cadastrado no CPF/MF sob o nº **072.342.889-10**, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**.

As partes resolvem de comum acordo, firmar o presente contrato, que regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO

Constitui o objeto do presente contrato a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS**, pela **CONTRATADA**, em favor dos pacientes/usuários na **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL FREI ROGÉRIO**, em regime de tempo integral (24 horas/dia e 7 dias/semana – franqueada a distribuição dos serviços entre plantões presenciais no pronto socorro e nos pacientes internados na clínica médica) com 01 (um) profissional médico, de acordo com os princípios do SUS - Sistema Único de Saúde (Universalidade, Equidade e Integralidade) e normativas do Conselho Federal de Medicina.

Parágrafo Único: Os médicos clínicos gerais e emergencistas da **CONTRATADA**, executarão os trabalhos de acordo com suas habilidades como plantonistas no **HOSPITAL FREI ROGÉRIO**, devendo sempre observar os padrões estabelecidos ou recomendados pelos órgãos de classe e instituições de fiscalização profissional em geral, não praticando qualquer tipo de discriminação no atendimento ou nas técnicas empregadas aos pacientes atendidos.

CLÁUSULA SEGUNDA- DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Fica estipulado que a **CONTRATADA**, através de seus colaboradores médicos, prestará serviços à **CONTRATANTE**, conforme o regime abaixo:

I - O(s) profissional (ais) médicos prestadores de serviço, se obrigará (ao) a se adequar (em) a todas as normas em vigor do **HOSPITAL FREI ROGÉRIO**.

II - O serviço se dará mediante o cumprimento das escalas de serviço, de periodicidade mensal, obrigando-se a **CONTRATADA** a cumpri-la rigorosamente, não se tolerando atrasos ou faltas injustificadas, que acarretarão no seu desconto do período não trabalhado ou o não pagamento do plantão.

III - Fica estabelecido que a **CONTRATADA** assumirá a responsabilidade do cumprimento da escala determinada pela **CONTRATANTE**, um profissional médico de segunda-feira a segunda-feira 24h e um profissional médico responsável técnico da unidade (cujas obrigações são as mesmas especificadas no anexo de RESOLUÇÃO CFM nº 2.147/2016).

IV - É de responsabilidade da **CONTRATADA** a eventual substituição do colaborador/profissional médico, devida e previamente escalado, na impossibilidade do cumprimento da escala, não deixando lacuna durante a prestação/plantão de serviços médicos, para atendimento da população/pacientes, que procura o **HOSPITAL FREI ROGÉRIO**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

A vigência deste contrato será de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, com início da execução em 01 de abril de 2023 e com término previsto para 01 de abril de 2024, podendo, de comum acordo entre as partes, ser prorrogado ou renovado, mediante elaboração de termo aditivo, por iguais e sucessivos períodos.

CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR

Comprovada a prestação de serviços mediante relatório circunstanciado e emitida a competente Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a **CONTRATANTE** pagará a **CONTRATADA**, o valor certo e ajustado de:

- a) – R\$72.000,00 por mês após o recebimento da prefeitura municipal de Anita Garibaldi, até 30 do mês subsequente a prestação de serviço;
- b) – R\$6.000,00 pelo serviço de Direção Técnica, pago mensalmente até 15º dia útil do mês subsequente;
- c) – 50,00% da receita dos convênios após o pagamento das operadoras de saúde, o **CONTRATANTE** terá até cinco dias úteis para efetuar o pagamento ao **CONTRATADO**;
- d) - 50,00% da receita dos particulares, será efetuado o pagamento semanalmente dos atendimentos realizados com relatório dos atendimentos realizados.

Parágrafo Único: No que compreender o período de 01 a 30 de Abril de 2023, não caberá ao profissional responsável técnico indicado pela **CONTRATADA**, responder pelos atos dos profissionais e/ou escalas estabelecidas por outrem.

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

Os pagamentos serão efetuados até o último dia do mês subsequente ao início da prestação dos serviços médicos, mediante apresentação/ entrega na Tesouraria da **CONTRATANTE**, da Nota Fiscal de Prestação de Serviços, contendo a discriminação do períodos de competência da prestação e dos serviços prestados pelos profissionais médicos, acompanhado do relatório circunstanciado, emitidos pela **CONTRATADA**.

Parágrafo Primeiro: Ocorrendo atraso nos pagamentos por parte da **CONTRATANTE**, deverá pagar multa moratória de 0,33% (zero, vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 30 (trinta) dias de atraso, e partir daí, fica fixado a multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor débito em atraso, acrescido de juros moratório de 1% (um por cento) ao mês, atualizado monetariamente pelo índice do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas - FGV, em caso de atraso no pagamento for igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo: O atraso superior a 30 (trinta) dias corridos autorizará a **CONTRATADA** a suspender os serviços, até a efetiva quitação, sendo que se o atraso persistir por prazo superior a 60 (sessenta) dias corridos, autorizará a **CONTRATADA** a considerar rescindido o presente instrumento, incluindo os serviços de urgência e/ou emergência, ressalvado o direito de cobrar os valores em aberto, além da multa rescisória constante nas disposições gerais deste instrumento.

Parágrafo Terceiro: O pagamento deverá ser efetivado diretamente na conta bancária da **CONTRATADA** sendo: Banco Inter (077), Agência 0001, Conta Corrente 24838398-1.

Parágrafo Quarto: O cômputo do período da prestação de serviço, para fins de pagamento, iniciará no primeiro dia de cada mês e encerrará no último dia do mês subsequente.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Constituem obrigações da **CONTRATANTE**, além das demais previstas e dele decorrentes:

5.1. Proporcionar condições operacionais e técnicas para a consecução do objeto

5.2. Fiscalizar a execução da Prestação de Serviços do objeto deste contrato, podendo intervir durante a sua execução, para fins de ajustes ou suspensão da prestação de serviços, visando o regular atendimento dos pacientes;

5.3. Cumprir com os compromissos financeiros assumidos com a **CONTRATADA**, desde que realizados com regularidade os repasses financeiros inerentes ao contrato;

5.4. Notificar a **CONTRATADA** sobre quaisquer irregularidades observadas no cumprimento do objeto deste contrato, determinando inclusive a suspensão dos serviços por motivo de relevante ordem técnica e de segurança no

caso de inobservância e/ou desobediência às suas determinações;

5.5. A **CONTRATANTE** pode a qualquer tempo acionar o plantão da retaguarda, inclusive informando mensalmente a quantidade de chamadas à Secretaria de Saúde.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Constituem obrigações da **CONTRATADA**, além do objeto e das demais previstas:

6.1. Realizar os serviços, objeto do contrato com o mais absoluto zelo, fidúcia, eficácia e excelência utilizando-se dos padrões legais, normativos, morais e éticos vigentes, com absoluta observância legal, bem como com padrões de excelência e eficiência;

6.2. Identificar, propor ou desenvolver melhorias, capacitação e treinamentos;

6.3. Participar de reuniões técnico-administrativas, conforme cronograma, ou sempre que convocada visando a manutenção da excelência dos serviços prestados sob a coordenação da **CONTRATADA**;

6.4. Respeitar e fazer respeitar as rotinas e normas atinentes ao funcionamento da **CONTRATANTE** e aquelas relativas ao objeto do presente instrumento;

6.5. Atuar rigorosamente conforme as normas estabelecidas pelos órgãos de sua especialidade e obedecer às normas legais vigentes;

6.6. Manter, durante todo o período de vigência do Contrato, todas as condições que ensejaram a contratação, especialmente no que tange à regularidade fiscal, a qualificação técnica;

6.7. Sanar com a maior brevidade cabível, eventuais irregularidades ou correções apontadas pela **CONTRATANTE** quanto à apresentação de relatórios e/ou de cada etapa dos serviços;

6.8. Cuidar da regularidade obrigacional derivada do vínculo e subordinação com o pessoal envolvido direta ou indiretamente na execução deste Contrato, adimplindo com toda e qualquer obrigação fiscal e trabalhista decorrente da prestação de serviços dos seus cooperados/funcionários, principalmente no que tange a impostos e encargos sociais;

6.9. Manter o mais absoluto sigilo e confidencialidade no tocante aos serviços, documentos, pesquisas, entrevistas e demais informações apuradas ou de que tome conhecimento durante a prestação dos serviços;

6.10. Providenciar a emissão dos documentos relativos a este instrumento em estrita consonância, inclusive submetendo à **CONTRATANTE**, junto com as Notas Fiscais, minuciosos relatórios circunstanciados em meio físico e digital;

6.11. Responder ao órgão público conveniente, quando diretamente procurado por este, obrigando-se a informar, explicar ou complementar o trabalho apresentado por sua solicitação;

6.12. Não permitir, em nenhuma hipótese que pessoa que não seja membro de seu corpo técnico adentre as instalações hospitalares, mesmo que acompanhada por funcionário cooperado ou afim, no escopo de trabalhar, estagiar ou realizar qualquer atividade que tenha a ver com o presente instrumento, sem expressa autorização da **CONTRATANTE**;

6.13. Prestar esclarecimentos sobre qualquer procedimento, com a melhor brevidade, a contar do recebimento de solicitação, missiva ou notificação para tal;

6.14. Assumir para qualquer responsabilidade civil sobre eventuais fortuitos, danos ou erros cometidos durante a execução dos serviços objeto deste;

6.15. Submeter-se à fiscalização a ser realizada pela **CONTRATANTE**, ou qualquer órgão fiscalizador, relativa à prestação dos serviços pactuados, conforme regras estabelecidas nos protocolos internos e padronização da **CONTRATANTE**, onde serão prestados os serviços;

6.16. A **CONTRATADA** responsabilizar-se-á por toda mão de obra especializada, necessária à consecução do presente contrato, sendo que seus empregados deverão ser contratados de acordo com a legislação trabalhista em vigor e demais exigências aplicáveis;

6.17. Manter endereço eletrônico e endereço telemático (WhatsApp, SMS) válido, vigente e eficaz, conforme explicitado neste que valerá e presumir-se-á aceito e entregue com a comprovação de emissão;

6.18. Manter rigorosa regularidade profissional e fiscal de sua pessoa jurídica e de seus eventuais prepostos, apresentando quando solicitada, documentos que comprovem o cumprimento da legislação vigente;

6.19. Notificar expressamente a **CONTRATANTE**, por escrito, todas ocorrências que porventura possam prejudicar ou embaraçar a perfeita execução dos serviços contratados ou prestar esclarecimentos pertinentes à execução da prestação de serviços, que venham a ser solicitadas pela **CONTRATANTE**;

6.20. É absolutamente vedado à **CONTRATADA** e seus prepostos cobrar qualquer favor ou valor dos pacientes do SUS (Sistema Único de Saúde), responsabilizando-se civil e criminalmente por este ato, sendo que tal prática ensejará a rescisão imediata deste contrato, a cobrança de multa e a sua denúncia às autoridades políticas e judiciárias;

6.21. As escalas elaboradas pela **CONTRATADA** deverão ser entregues até o último dia do mês anterior ao da prestação do serviço à **CONTRATANTE** para conhecimento e acompanhamento;

6.22. Zelar pela permanência do profissional médico no seu posto, até a efetiva chegada do outro profissional médico, que será responsável pela assunção do plantão subsequente.

6.23. A **CONTRATADA**, além da observância das cláusulas contratuais, deverá observar e cumprir as disposições expedidas pelo Conselho Federal Regional de Medicina e a observância das normas contidas no Estatuto Social e Regimento Interno do Corpo Clínico e Técnico da **CONTRATANTE**, se compatível com a prestação dos serviços objeto deste instrumento.

6.24. O profissional médico deverá exercer as atribuições de função em relação ao Conselho Regional de Medicina, tais como: preenchimento de formulários, receituários, bem como todos os documentos relacionados ao paciente, sendo obrigatória a identificação do profissional e assinatura (carimbo + assinatura ou nome + CRM legíveis + assinatura).

CLÁUSULA OITAVA – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO E DA NÃO NOVAÇÃO

7.1. A não utilização, pelas partes, do direito a elas assegurado neste contrato e na Lei em geral não importa em novação a seus termos;

7.2. O presente contrato somente poderá sofrer alterações em seu conteúdo mediante aditivo contratual, assinado por ambas as partes, que passará a fazer parte integrante deste, obrigando, além das partes, seus herdeiros e sucessores, na forma da lei vigente;

7.3. Todas as notificações, solicitações, reivindicações ou outras comunicações relacionadas a este contrato serão feitas por escrito ou através de correio eletrônico (e-mail – elo.servicos.saude@gmail.com).

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO E DA RESILIÇÃO

A despeito da vigência estabelecida na **CLÁUSULA SEGUNDA**, fica convencionado que o presente contrato poderá, a qualquer tempo e mesmo no prazo de vigência, ser rescindido por qualquer das partes, mediante notificação prévia, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

8.1. A rescisão imotivada do presente, na forma prevista neste item ("8"), não gerará direito a indenização de qualquer espécie ou natureza e nem ao recebimento da multa rescisória prevista neste instrumento;

8.2. No prazo da notificação, deverá ser mantido pela **CONTRATADA** a execução regular dos serviços objeto deste contrato, contra a qual subsistirá seu direito de recebimento nas mesmas condições neste estipuladas;

8.3. A inobservância do prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para a efetiva rescisão deste contrato, sujeitará a parte faltosa ao pagamento de indenização dos danos experimentados pela outra parte.

Ocorrerá a rescisão do presente contrato, independentemente de qualquer comunicação prévia ou indenização quando:

I- Por mútuo acordo entre as partes;

II- Unilateralmente, em caso de descumprimento pela parte contrária, de qualquer das cláusulas ora ajustadas, bastando para tanto uma notificação apontando a condição desrespeitada;

III- Extinção ou dissolução de qualquer das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO DE ELEIÇÃO

Fica eleito o foro da sede da **CONTRATANTE**, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem as partes de pleno acordo, sem reserva mental, assinam o presente em duas vias de igual teor e forma.

Anita Garibaldi, 18 de Abril de 2023

ELO SERVICOS DE
SAUDE

LTDA:47826214000185

Assinado de forma digital por
ELO SERVICOS DE SAUDE
LTDA:47826214000185
Dados: 2023.04.19 18:52:50
-03'00'

ELO SEVICOS DE SAÚDE

ASSOCIACAO
BENEFICENTE FREI
ROGERIO:152815090001
27

Assinado de forma digital por
ASSOCIACAO BENEFICENTE
FREI ROGERIO:15281509000127
Dados: 2023.04.19 13:29:14
-03'00'

JOSÉ MATOS

**TERCEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA
NIRE 41210992551
CNPJ 47.826.214/0001-85**

002589

HEITOR ROCHA DE OLIVEIRA, BRASILEIRO, CASADO(A), Comunhão Parcial, MEDICO, nascido(a) em 12/06/1993, nº do CPF 075.988.659-81, residente e domiciliado na cidade de Londrina - PR, na RUA Ernâni Lacerda de Athayde, nº 1200, APT 1405, Gleba Fazenda Palhano, CEP: 86055-630;

Unico socio da sociedade **ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA** com sede no seguinte endereço: **RUA Urutau, nº 272, Vila Mantovani, Araongas - PR, CEP: 86701450**. Inscrito na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE **41210992551** e no CNPJ **47.826.214/0001-85**, resolve por este instrumento particular de alteração contratual, e na melhor forma de direito, promover sua Terceira Alteração Contratual de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I - DO CAPITAL

O capital social que era de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), passa a ser de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) representado por 500000 (quinhentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, pelos sócios. Em decorrência do aumento de capital social, este fica assim distribuído:

Nome dos Sócios	Qtd Quotas	Valor Em R\$	%
HEITOR ROCHA DE OLIVEIRA	500000	500.000,00	100,00
TOTAL:	500000	500.000,00	100,00

CLAUSULA IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Ficam inalteradas as demais clausulas do Instrumento Constitutivo que não colidem com as disposições do presente dispositivo.

CLAUSULA V – DA CONSOLIDAÇÃO DO INSTRUMENTO: Tendo em vista as modificações ora ajustadas, consolida-se o Instrumento Constitutivo, que passa a ter a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA
ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA
CNPJ 47.826.214/0001-85**

HEITOR ROCHA DE OLIVEIRA, BRASILEIRO, CASADO, Comunhão Parcial, MEDICO, nascido(a) em 12/06/1993, nº do CPF 075.988.659-81, residente e domiciliado na cidade de Londrina - PR, na RUA Ernâni Lacerda de Athayde, nº 1200, APT 1405, Gleba Fazenda Palhano, CEP: 86055-630; Unico socio da sociedade **ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA** com sede no seguinte endereço: **RUA Urutau, nº 272, Vila Mantovani, Araongas - PR, CEP: 86701450**. Inscrito na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE **41210992551** e no CNPJ **47.826.214/0001-85**, resolvem assim, alterar e consolidar o Intrumento de Inscrição.

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL (art. 997, II, CC)

A sociedade adotará como nome empresarial: **ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA**, e usará a expressão **ELO SERVICOS DE SAUDE** como nome fantasia.

CLÁUSULA II - DA SEDE (art. 997, II, CC)

A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: **RUA Urutau, nº 272, Vila Mantovani, Araongas - PR, CEP: 86701450**.

CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC)

A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômica: ATIVIDADES DE CONSULTAS E TRATAMENTO MEDICO PRESTADAS A PACIENTES EXTERNOS EXERCIDAS EM CONSULTORIOS, AMBULATORIOS, POSTOS DE ASSISTENCIA MEDICA, CLINICAS MEDICAS, CLINICAS OFTALMOLOGICAS E POLICLINICAS, CONSULTORIOS PRIVADOS EM HOSPITAIS, CLINICAS DE EMPRESAS, CENTROS GERIATRICOS, BEM COMO REALIZADAS NO DOMICILIO DO PACIENTE.

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de ATIVIDADES DE CONSULTAS E TRATAMENTO MEDICO PRESTADAS A PACIENTES EXTERNOS EXERCIDAS EM CONSULTORIOS, AMBULATORIOS, POSTOS DE ASSISTENCIA MEDICA, CLINICAS MEDICAS, CLINICAS OFTALMOLOGICAS E POLICLINICAS, CONSULTORIOS PRIVADOS EM HOSPITAIS, CLINICAS DE EMPRESAS, CENTROS GERIATRICOS, BEM COMO REALIZADAS NO DOMICILIO DO PACIENTE.

E exercerá as seguintes atividades:

86.30-5-03 Atividade médica ambulatorial restrita a consultas;

86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente

86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências

CLÁUSULA IV - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO (art. 53, III, F, Decreto nº 1.800/96)

A sociedade iniciará suas atividades em 31/08/2022 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA V - DO CAPITAL (ART. 997, III e IV e ART. 1.052 e 1.055, CC)

O capital será de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dividido em 500000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, formado por R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em moeda corrente no País

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

Nome dos Sócios	Qtd Quotas	Valor Em R\$	%
HEITOR ROCHA DE OLIVEIRA	500000	500.000,00	100,00
TOTAL:	500000	500.000,00	100,00

CLÁUSULA VI - DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 997, VI; 1.013, 1.015; 1.064, CC)

A administração da sociedade será exercida pelo sócio **HEITOR ROCHA DE OLIVEIRA** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

CLÁUSULA VII - DO BALANÇO PATRIMONIAL (art. 1.065, CC)

Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA VIII - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (art. 1.011, § 1º CC e art. 37, II da Lei nº 8.934 de 1994)

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA IX - DO PRÓ LABORE

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para os sócios administradores, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA X - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA XI - DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA XII - DA CESSÃO DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA XIII - DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA XIV - PORTE EMPRESARIAL

Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, LC nº 123, de 2006)

CLÁUSULA XV - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Arapongas - PR, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Arapongas - PR, 10 de agosto de 2023

HEITOR ROCHA DE OLIVEIRA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Governo Digital

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

002592

Página 4 de 4

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
07598865981	HEITOR ROCHA DE OLIVEIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/10/2023 13:49 SOB Nº 20237240629.
PROTOCOLO: 237240629 DE 10/10/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12314836998. CNPJ DA SEDE: 47826214000185.
NIRE: 41210992551. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 10/10/2023.
ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA

SECRETÁRIO-GERAL

www.empresafacil.pr.gov.br

TERCEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA
NIRE 41210992551
CNPJ 47.826.214/0001-85

HEITOR ROCHA DE OLIVEIRA, BRASILEIRO, CASADO(A), Comunhão Parcial, MEDICO, nascido(a) em 12/06/1993, nº do CPF 075.988.659-81, residente e domiciliado na cidade de Londrina - PR, na RUA Ernâni Lacerda de Athayde, nº 1200, APT 1405;, Gleba Fazenda Palhano, CEP: 86055-630;

Unico socio da sociedade **ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA** com sede no seguinte endereço: **RUA Urutau, nº 272, Vila Mantovani, Araongas - PR, CEP: 86701450**. Inscrito na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE **41210992551** e no CNPJ **47.826.214/0001-85**, resolve por este instrumento particular de alteração contratual, e na melhor forma de direito, promover sua Terceira Alteração Contratual de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I - DO CAPITAL

O capital social que era de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), passa a ser de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) representado por 500000 (quinhentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, pelos sócios. Em decorrência do aumento de capital social, este fica assim distribuído:

Nome dos Sócios	Qtd Quotas	Valor Em R\$	%
HEITOR ROCHA DE OLIVEIRA	500000	500.000,00	100,00
TOTAL:	500000	500.000,00	100,00

CLAUSULA IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Ficam inalteradas as demais clausulas do Instrumento Constitutivo que não colidem com as disposições do presente dispositivo.

CLAUSULA V – DA CONSOLIDAÇÃO DO INSTRUMENTO: Tendo em vista as modificações ora ajustadas, consolida-se o Instrumento Constitutivo, que passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA
ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA
CNPJ 47.826.214/0001-85

HEITOR ROCHA DE OLIVEIRA, BRASILEIRO, CASADO, Comunhão Parcial, MEDICO, nascido(a) em 12/06/1993, nº do CPF 075.988.659-81, residente e domiciliado na cidade de Londrina - PR, na RUA Ernâni Lacerda de Athayde, nº 1200, APT 1405;, Gleba Fazenda Palhano, CEP: 86055-630; Unico socio da sociedade **ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA** com sede no seguinte endereço: **RUA Urutau, nº 272, Vila Mantovani, Araongas - PR, CEP: 86701450**. Inscrito na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE **41210992551** e no CNPJ **47.826.214/0001-85**, resolvem assim, alterar e consolidar o Intrumento de Inscrição.

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL (art. 997, II, CC)

A sociedade adotará como nome empresarial: **ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA**, e usará a expressão **ELO SERVICOS DE SAUDE** como nome fantasia.

CLÁUSULA II - DA SEDE (art. 997, II, CC)

A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: **RUA Urutau, nº 272, Vila Mantovani, Araongas - PR, CEP: 86701450**.

CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC)

A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômica: ATIVIDADES DE CONSULTAS E TRATAMENTO MEDICO PRESTADAS A PACIENTES EXTERNOS EXERCIDAS EM CONSULTORIOS, AMBULATORIOS, POSTOS DE ASSISTENCIA MEDICA, CLINICAS MEDICAS, CLINICAS OFTALMOLOGICAS E POLICLINICAS, CONSULTORIOS PRIVADOS EM HOSPITAIS, CLINICAS DE EMPRESAS, CENTROS GERIATRICOS, BEM COMO REALIZADAS NO DOMICILIO DO PACIENTE.

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de ATIVIDADES DE CONSULTAS E TRATAMENTO MEDICO PRESTADAS A PACIENTES EXTERNOS EXERCIDAS EM CONSULTORIOS, AMBULATORIOS, POSTOS DE ASSISTENCIA MEDICA, CLINICAS MEDICAS, CLINICAS OFTALMOLOGICAS E POLICLINICAS, CONSULTORIOS PRIVADOS EM HOSPITAIS, CLINICAS DE EMPRESAS, CENTROS GERIATRICOS, BEM COMO REALIZADAS NO DOMICILIO DO PACIENTE.

E exercerá as seguintes atividades:

86.30-5-03 Atividade médica ambulatorial restrita a consultas;

86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente

86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências

CLÁUSULA IV - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO (art. 53, III, F, Decreto nº 1.800/96)

A sociedade iniciará suas atividades em 31/08/2022 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA V - DO CAPITAL (ART. 997, III e IV e ART. 1.052 e 1.055, CC)

O capital será de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dividido em 500000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, formado por R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em moeda corrente no País

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

Nome dos Sócios	Qtd Quotas	Valor Em R\$	%
HEITOR ROCHA DE OLIVEIRA	500000	500.000,00	100,00
TOTAL:	500000	500.000,00	100,00

CLÁUSULA VI - DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 997, VI; 1.013, 1.015; 1.064, CC)

A administração da sociedade será exercida pelo sócio **HEITOR ROCHA DE OLIVEIRA** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

CLÁUSULA VII - DO BALANÇO PATRIMONIAL (art. 1.065, CC)

Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA VIII - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (art. 1.011, § 1º CC e art. 37, II da Lei nº 8.934 de 1994)

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA IX - DO PRÓ LABORE

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para os sócios administradores, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA X - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA XI - DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA XII - DA CESSÃO DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA XIII - DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA XIV - PORTE EMPRESARIAL

Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, LC nº 123, de 2006)

CLÁUSULA XV - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Arapongas - PR, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Arapongas - PR, 10 de agosto de 2023

HEITOR ROCHA DE OLIVEIRA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
07598865981	HEITOR ROCHA DE OLIVEIRA

ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE HOSPITAL FREI ROGERIO**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A Associação Beneficente Hospital Frei Rogério, associação de natureza privada sem fins econômicos, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 15.281.509/0001-27, CNES cadastrado sob nº 2300435, no endereço PE Remigio Della Vecchiaa, nº 248, CEP: 88590-000, estado de Santa Catarina, neste ato representada por seu procurador, Sr. Gabriel Stanck, cadastrado no CPF/MF sob o nº 047.926.03-78 e portador do Registro - RG nº 4.422.998, **CERTIFICA**, para todos os fins, a **CAPACIDADE TÉCNICA** da Empresa **ELO SERVIÇOS DE SAÚDE**, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 47.826.214/0001-85, através do cumprimento satisfatório do disposto no Contrato de prestação de serviços médicos firmado entre as partes, cujo objeto frisa-se:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, pela CONTRATADA, em favor dos pacientes/usuários na ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE HOSPITAL FREI ROGÉRIO, em regime de tempo integral (24 horas/dia e 7 dias/semana - franqueada a distribuição dos serviços entre plantões presenciais no pronto socorro e nos pacientes internados na clínica médica) com 01 (um) profissional médico, de acordo com os princípios do SUS - Sistema Único de Saúde (Universalidade, Equidade e Integralidade) e normativas do Conselho Federal de Medicina".

Sendo as atividades desenvolvidas pertinentes ao: Pronto Socorro (PS), Pronto atendimento (PA), Ambulatório, Atenção Básica (ABS), Preceptorial, Pequenos Procedimentos de Baixa Complexidade e Direção Técnica Hospitalar.

Em assim sendo, **CERTIFICAMOS** o cumprimento habitual das obrigações assumidas. Atestamos, ainda, que os serviços estão sendo/foram executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. Por ser verdade, firmamos o presente.

Anita Garibaldi - SC, 03 de julho de 2023.

Gabriel Stanck
Diretor GER
CPF: 047.926.03-78

Gabriel Stanck
CPF: 047.926.039-78
Associação Beneficente Hospital Frei Rogério
CNPJ: 15.281.509/0001-27

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA**

CNPJ/MF nº 76.288.760/0001-08

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a Empresa ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA, cadastrada no CNPJ sob o nº 47.826.214/0001-85, localizada na Rua URUTAU, bairro VILA MANTOVANI, CEP: 86.701-450, na cidade de ARAPONGAS/PR, e-mail: elo.servicos.saude@gmail.com, fone (43) 99650-1343, forneceu para o MUNICIPIO DE ROLANDIA, CNPJ 76.288.760/0001-08, estabelecida na AV PRESIDENTE BERNARDES, 809 - PREFEITURA MUNICIPAL, CENTRO, CEP:86600-001- ROLANDIA/PR, os materiais abaixo especificados:

Inexigibilidade 14/2023: Credenciamento Médico clínico geral UBS.

Item	Quant. Horas Anuais	ESPECIALIDADE MÉDICA	Valor Hora
1	8.640	Clínica Geral	R\$ 100,00

Atestamos, ainda que os fornecimentos estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

ROLÂNDIA, 04 DE AGOSTO DE 2023.

Maria do Carmo Gorla Fernochi
Secretária de Compras, Licitações e Patrimônio





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 17DE-0153-BA11-F951

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARIA DO CARMO GORLA FERNOCHI (CPF 366.XXX.XXX-04) em 04/08/2023 15:15:47 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://rolandia.1doc.com.br/verificacao/17DE-0153-BA11-F951>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

CNPJ/MF nº 76.288.760/0001-08

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.826.214/0001-85, executa(ou) para o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF nº 76.288.760/0001-08, com sede à Avenida Pres. Bernardes, nº 809, na cidade de ROLÂNDIA - PR, o(s) serviço(s), abaixo especificados:

A) Número do Contrato ou documento equivalente: CONTRATO Nº 202/2022 - TERMO DE CREDENCIAMENTO; REF. INEXIGIBILIDADE Nº 014/2022

B) Objeto do contrato: realização de plantões médicos presenciais conforme especificações deste termo:

2.2. Especificação dos serviços:

<u>Item</u>	<u>Quantidade estimada</u>	<u>Unid.</u>	<u>Descrição</u>	<u>Valor Máximo Unitário/Hora R\$</u>	<u>Valor Máximo Total/Hora R\$</u>
1	50.000	HORA	Plantão médico presencial por hora	112,00	5.600.000,00
2	576	HORA	Valor pago em	224,00	129.024,00

C) Período: desde 29/11/2022 até a presente data.

D) Local da Prestação de Serviço: UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DE ROLÂNDIA - PR.

Atestamos, ainda, que os serviços estão sendo/foram executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Rolândia, 13 de junho de 2023.

Maria do Carmo Gorla Fernochi
Secretária de Compras, Licitações e Patrimônio





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7932-9437-22ED-54FA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARIA DO CARMO GORLA FERNOCHI (CPF 366.XXX.XXX-04) em 13/06/2023 16:04:02 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://rolandia.1doc.com.br/verificacao/7932-9437-22ED-54FA>

C.N.
CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
CONTENDA**

CREDENCIAMENTO: 007/2023

ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº47.826.214/0001-85, com sede na Rua Urutau, 272, CEP 86.701-450, em Arapongas/PR, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RAZÕES DE RECURSO

face a **sua inabilitação indevida** no credenciamento em epígrafe, bem como pela **habilitação de outras participantes**, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

O Município de Contenda publicou o Aviso de Credenciamento 007/2023, com o fim de credenciar empresas especializadas na prestação de serviços médicos, no valor estimado de R\$ 2.385.402,80.

No dia 23/10/2023, foi realizada a primeira sessão, oportunidade em que, após abertura dos envelopes de habilitação, foram realizadas ponderações pelos representantes das empresas e pela própria Comissão, culminando no seguinte resultado:

CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- a. **HTI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA:** apresentou certidões dos profissionais com validade vencida; deixou de apresentar certidão simplificada da Junta Comercial; apresentou certidão de regularidade do FGTS vencida; não apresentou alvará de localização e funcionamento vigente; apresentou atestados de capacidade técnica sem comprovação da totalidade de horas; apresentou certidão negativa de débitos municipais vencida – **INABILITADA;**
- b. **VCI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA:** apresentou certidões dos profissionais com validade expirada; certidão negativa de FGTS com validade expirada; apresentou atestados de capacidade técnica sem comprovação da totalidade de horas – **INABILITADA;**
- c. **PMT GESTÃO EM SAÚDE LTDA:** apresentou balanço patrimonial não registrado na Junta Comercial do Paraná; não apresentou certidão simplificada da Junta Comercial. Apresentou atestados de capacidade técnica sem comprovação da totalidade de horas; apresentou certidões dos profissionais expirada - **INABILITADA;**
- d. **MED NEWS GESTÃO EM SAÚDE LTDA:** apresentou certidões dos profissionais com validade vencida; não apresentou certidão simplificada da Junta Comercial; apresentou CND federal vencida; apresentou certidão de regularidade do FGTS vencida; apresentou atestados de capacidade técnica sem comprovação da totalidade de horas - **INABILITADA;**
- e. **NORTE SUL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA:** apresentou certidões dos profissionais com validade vencida e protocolou sua documentação antes da publicação do edital; apresentou atestados de capacidade técnica sem comprovação das horas - **INABILITADA;**
- f. **SIMPLIFIQUE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA:** apresentou certidão negativa de FGTS expirada; balanço patrimonial não registrado na Junta Comercial; certidões dos profissionais com validade vencida - **INABILITADA;**
- g. **JDN MEDICAL GROUP LTDA:** apresentou balanço patrimonial não registrado na Junta Comercial; certidões dos profissionais com validade vencida; atestados de capacidade técnica que não comprovam as horas; balanço patrimonial sem notas explicativas – **INABILITADA;**
- h. **HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA:** não apresentou procuração do contador para assinar o contrato social em

representação aos sócios. Departamento jurídica alegou que seria excesso de formalismo exigir o documento, pois o sócio assina junto com o contador – **HABILITADA**;

- i. **AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA:** apresentou certidões dos profissionais vencida e cópia sem autenticidade da certidão negativa de falência. **Foi determinada diligência - INABILITADA**;
- j. **DELTAMED SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA:** não apresentou procuração do contador para assinar o contrato social em representação aos sócios. Departamento jurídico alegou que seria excesso de formalismo exigir o documento, pois o sócio assina junto com o contador – **HABILITADA**;
- k. **FÁTIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELLI:** apresentou contrato social desatualizado; cópia simples do certificado de vigilância sanitária; certidão negativa de FGTS vencida; certidão regularidade fiscal estadual em outro CNPJ; certidão de regularidade com o fisco municipal vencida – **INABILITADA**;
- l. **SERGES SERVIÇOS DE GESTÃO EM SAÚDE:** apresentou contrato social desatualizado, atestados de capacidade técnica sem autenticação; balanço patrimonial sem assinaturas; certidão de regularidade do FGTS vencida; certidões dos profissionais vencida; não apresentou certidão simplificada da junta comercial – **INABILITADA**;
- m. **CAIOBÁ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA:** não apresentou a licença de funcionamento e vigilância sanitária; não apresentou certidão simplificada da junta comercial; não apresentou prova de regularidade com o fisco municipal; apresentou balanço patrimonial em desconformidade; patrimônio líquido não atende ao edital – **INABILITADA**;
- n. **ACESSOMED GESTÃO E SERVIÇOS LTDA:** apresentou atestados de capacidade técnica sem comprovação das horas solicitadas; certidões dos profissionais com a validade vencida; patrimônio líquido em desconformidade; balanço patrimonial fora das exigências – **INABILITADA**;
- o. **DOCTOR GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA:** não está enquadrada como EPP; certidões dos profissionais vencida. **Determinado o saneamento por diligências – HABILITADA COM RESSALVAS**;
- p. **CLÍNICA DE SAÚDE CIDADE INDUSTRIAL CFJ LTDA:** apresentou cópia simples nos atestados técnicos e demais

documentos; certidões dos profissionais com validade vencida.
Determinada a correção por diligência – HABILITADA COM RESSALVAS;

- q. **IDEC SAÚDE LTDA:** apresentou cópia simples dos documentos com assinatura digital. **Determinada a correção por diligência – HABILITADA COM RESSALVAS;**
- r. **ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA:** apresentou balanço patrimonial incompleto; atestados de capacidade técnica em desconformidade; patrimônio líquido não condizente – **INABILITADA;**
- s. **SF SERVIÇOS MÉDICOS LTDA:** apresentou atestados técnicos em cópia simples; patrimônio líquido não condizente – **INABILITADA;**
- t. **ATUAL MÉDICA GESTÃO DE SAÚDE S/A:** apresentou todos os documentos exigidos – **HABILITADA;**
- u. **SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA:** não apresentou certidão simplificada da junta comercial – **INABILITADA.**

Em síntese, somente as seguintes empresas foram habilitadas no credenciamento:

Diante das verificações realizadas, passamos nesse momento a classificar as empresas **HABILITADAS** conforme a sua ordem de protocolo apresentado.

- **HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.,** Inscrito no CNPJ sob o nº. 13.210.413/0001-42 que protocolou seu envelope no protocolo sob nº 674/2023 na data 04/10/2023 as 08:04hs. Representada na sessão pela Srª. Pamela Paola de Carvalho. **(HABILITADA)**
- **DELTAMED SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA.,** Inscrito no CNPJ sob o nº. 31.822.743/0001-70 que protocolou seu envelope no protocolo sob nº 675/2023 na data 04/10/2023 as 08:05hs. Representada na Sessão pela Srª. Suavylim Cristina dos Santos. **(HABILITADA)**
- **IDEC SAÚDE LTDA.,** Inscrito no CNPJ sob o nº. 00.205.480/0001-27 que protocolou seu envelope no protocolo sob nº 676/2023 no dia 06/10/2023 as 11:53hs. Sem representante na sessão. **(HABILITADA)**
- **ATUAL MÉDICA GESTÃO DE SAÚDE S/A.,** Inscrito no CNPJ sob o nº. 10.836.436/0001-79 que protocolou seu envelope no protocolo sob nº 683/2023 na data 20/10/2023 as 15:36hs. Sem representante na sessão. **(HABILITADA)**
- **CLINICA DE SAÚDE CIDADE INDUSTRIAL CFJ LTDA.,** Inscrito no CNPJ sob o nº. 27.508.394/0001-40 que protocolou seu envelope no protocolo sob nº 685/2023 na data 23/10/2023 as 08:01hs. Sem representante na sessão. **(HABILITADA)**
- **DOCTOR GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA.,** Inscrito no CNPJ sob o nº. 13.729.206/0001-07 que protocolou seu envelope no protocolo sob nº 689/2023 na data 23/10/2023 as 08:43hs. Sem representante na sessão. **(HABILITADA)**

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Esta recorrente, conforme acima, foi inabilitada pelos seguintes motivos: apresentou balanço patrimonial incompleto; atestados de capacidade técnica em desconformidade; patrimônio líquido não condizente.

Todavia, considerando a realidade dos fatos e a documentação apresentada, **discorda do julgamento da comissão, tanto em relação a sua inabilitação indevida, quanto referente a habilitação das outras participantes**, motivo pelo qual apresenta estas razões de recurso, nos moldes que seguem.

2. DO MÉRITO DAS RAZÕES

2.1. DA INABILITAÇÃO INDEVIDA DA RECORRENTE

2.1.1. DO BALANÇO PATRIMONIAL DE ABERTURA

Um dos motivos alegados pelo ente para inabilitar a empresa é a apresentação do balanço patrimonial incompleto.

Entretanto, a referida afirmação não reflete a realidade dos fatos, pois, em análise, o documento se mostra condizente e atende ao Edital.

O convocatório exige, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação de Balanço Patrimonial do último exercício financeiro (2022), vedando sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Veja-se:

Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, com TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO e devidamente registrado na Junta Comercial ou Cartório de Títulos e Documentos e para sociedade anônima: publicado na imprensa oficial, que comprovem a boa situação financeira da pessoa jurídica, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da solicitação da inscrição no cadastro de fornecedores (art. 31, inciso I, da Lei nº 8666/1993) e alterações. O Balanço a ser apresentado deverá ser referente ao ano de 2022.

Esta recorrente atendeu ao comando editalício e apresentou seu balanço patrimonial do último exercício, bem como demonstrações e índices contábeis.

002607

CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ocorre que sua constituição se deu no final de 2022 (02/09/22), de modo que lhe foi possível apenas a elaboração do balanço patrimonial de abertura:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 47.826.214/0001-85 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/09/2022
NOME EMPRESARIAL ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ELO SERVICOS DE SAUDE		PORTE ME

O balanço de abertura apresentado e as demonstrações contábeis comportam o período de escrituração entre 02/09/22 (abertura) e 31/12/2022 (final exercício financeiro), consoante ao que segue (doc. 8):

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO		
Entidade:	ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA	
Período da Escrituração:	02/09/2022 a 31/12/2022	CNPJ: 47.826.214/0001-85

Ademais, os citados documentos foram organizados em trimestres (considerando o regime tributário, a data da constituição e os meses remanescentes de 2022) e anexados ao processo licitatório, conforme se confere:

Balanço Patrimonial

<u>BALANÇO PATRIMONIAL</u>		
Entidade:	ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA	
Período da Escrituração:	02/09/2022 a 31/12/2022	CNPJ: 47.826.214/0001-85
Número de Ordem do Livro:	1	
Período Selecionado:	02 de Setembro de 2022 a 30 de Setembro de 2022	

<u>BALANÇO PATRIMONIAL</u>		
Entidade:	ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA	
Período da Escrituração:	02/09/2022 a 31/12/2022	CNPJ: 47.826.214/0001-85
Número de Ordem do Livro:	1	
Período Selecionado:	01 de Outubro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022	

DRE

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO		
Entidade:	ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA	
Período da Escrituração:	02/09/2022 a 31/12/2022	CNPJ: 47.826.214/0001-85
Número de Ordem do Livro:	1	
Período Selecionado:	02 de Setembro de 2022 a 30 de Setembro de 2022	

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO		
Entidade:	ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA	
Período da Escrituração:	02/09/2022 a 31/12/2022	CNPJ: 47.826.214/0001-85
Número de Ordem do Livro:	1	
Período Selecionado:	01 de Outubro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022	

A empresa, portanto, cumpriu o que requisitou o Edital – balanço patrimonial e demonstrações contábeis de 2022.

Não há qualquer vedação em apresentar balanço de abertura, o convocatório apenas impede a substituição por balancetes ou balanços provisórios, pois são documentos precários – não é o caso desta recorrente.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou favorável acerca da possibilidade de anexar o balanço patrimonial de abertura:

Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura". (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ)

No mesmo sentido, o TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros

documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura (REsp 1381152/RJ). No caso, deve ser observado o **princípio da razoabilidade, vez que a apresentação do balanço de abertura da empresa atende à intenção da exigência do edital para a apresentação do balanço do exercício anterior, qual seja, demonstrar a capacidade econômico-financeira da empresa.** Cabe ressaltar que o Edital não exige que a empresa esteja funcionando há mais de um ano e que o art. 31 da Lei de Licitações exige o balanço do exercício anterior quando este já é exigível. Assim, em cognição sumária, estão presentes os requisitos do art. 330 do CPC a ensejar a concessão da tutela de urgência pleiteada. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.** (Agravado de Instrumento Nº 70075982439, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João... Barcelos de Souza Junior, Julgado em 28/03/2018). (TJ-RS - AI: 70075982439 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 28/03/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/04/2018) (g.n.)

De igual modo, o Tribunal de Contas da União, em seu Manual de Licitações e Contratos. Veja-se o trecho¹:

Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura.

Na relação de perguntas e respostas do portal Comprasnet, também, fica evidente a possibilidade de anexar balanço de abertura²:

35 - A empresa que iniciar suas atividades no mesmo ano corrente é sujeita a apresentar o balanço?

R - Sim, a empresa fica obrigada de apresentar o balanço de abertura. A

¹ Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

² http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/siasg/faqsicaf_nov2006.htm#:~:text=Voltar-,35%20%2D%20A%20empresa%20que%20iniciar%20suas%20atividades%20no%20mesmo%20ano,apresentar%20o%20balan%C3%A7o%20de%20abertura.

Negar a apresentação do balanço de abertura é ato discriminatório contra empresas recém instituídas, privilegiando licitantes com mais tempo no mercado, o que viola o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93:

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Por conseguinte, em respeito à lei e à jurisprudência, o balanço patrimonial de abertura é suficiente para comprovar a qualificação econômico-financeira e deve ser aceita.

2.1.2. DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO OU CAPITAL SOCIAL

O ente justifica a inabilitação da empresa pelo fato de não ter apresentado patrimônio líquido condizente com o edital.

Entretanto, o motivo acima é inservível para a fundamentar a exclusão da empresa do certame.

Sobre o tema, diz o art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, **a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

O dispositivo é claro, a licitante deve comprovar o capital social mínimo OU o patrimônio líquido mínimo. Não são cumulativos.

Sobre o tema, diz a Súmula 275 do TCU:

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de **forma não cumulativa**, **capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias** que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. (g.n.)

Seguindo essa interpretação, o Edital dispõe o seguinte:

As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, **patrimônio líquido positivo**.
O preponente deverá comprovar um **capital social mínimo ou valor do patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento)** do valor estimado da contratação, conforme previsto no § 3º do art. 31 da Lei 8.666/93.

O convocatório exige:

- a. **Índices contábeis superior a 1.** Caso, em algum dos índices, o valor seja igual ou inferior a 1, a empresa deve apresentar **patrimônio líquido positivo**;
- b. De todo modo, apresentar **capital social ou patrimônio líquido equivalente a 10%** do valor estimado da contratação.

Esta recorrente apresentou exatamente o que pede o Edital.

Quanto aos índices contábeis, a empresa demonstra excelente saúde financeira:

ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA - 31 DE DEZEMBRO DE 2022				
LIQUIDEZ CORRENTE				
ATIVO CIRCULANTE	R\$	18.369,80	=	36,74
PASSIVO CIRCULANTE	R\$	500,00		
LIQUIDEZ GERAL				
ATIVO CIRCULANTE + REALIZ. LONGO PRAZO	R\$	18.369,80	=	36,74
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	R\$	500,00		
ENDIVIDAMENTO GERAL				
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	R\$	500,00	=	0,03
ATIVO CIRCULANTE + ATIVO NÃO CIRCULANTE	R\$	18.369,80		

O índice que resultou menor que 1, na verdade, é de endividamento geral, demonstrando pouquíssimo comprometimento da empresa com dívidas, de um modo geral.

No caso da solvência geral (ativo total/passivo circulante e não circulante), o resultado seria 36,76 – o que atende ao Edital.

Mesmo com os índices positivos e condizentes, esta recorrente, também, apresenta patrimônio líquido positivo:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 19.719,30	R\$ 17.809,80
--------------------	---------------	---------------

Além disso, apesar de seu patrimônio não comportar 10% do valor estimado da contratação (R\$ 2.385.402,80), seu capital social atende ao percentual mínimo, conforme consta na Terceira Alteração do Contrato Social (anexado no processo licitatório):

CLÁUSULA I - DO CAPITAL

O capital social que era de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), passa a ser de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) representado por 500000 (quinhentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, pelos sócios. Em decorrência do aumento de capital social, este fica assim distribuído:

Nome dos Sócios	Qtd Quotas	Valor Em R\$	%
HEITOR ROCHA DE OLIVEIRA	500000	500.000,00	100,00
TOTAL:	500000	500.000,00	100,00

O referido capital não consta no balanço de abertura de 2022, pois foi integralizado posteriormente. De qualquer forma, a alteração foi anexada no certame.

O Edital exige 10% do valor estimado da contratação, o que equivale a R\$ 238.540,28. Considerando que o capital social da empresa é de R\$ 500.000 (quinhentos mil reais), há o pleno atendimento ao convocatório.

Isto posto, o fato de o patrimônio líquido não corresponder a 10% não pode ser motivo para afastar a recorrente do certame, haja vista que seu capital social alcança o percentual mínimo requisitado, sendo critérios não cumulativos.

2.1.3. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Alega o ente que a empresa apresentou atestados técnicos fora das orientações do edital (se referindo, especificamente, do atestado apresentado sem autenticação).

Porém, o referido apontamento não pode balizar a inabilitação da empresa, nos termos que seguem.

Quanto aos atestados, o Edital impõe exigência ilegal. Estabelecendo a necessidade de firma reconhecida somente para as declarações emitidas por pessoas de direito privado.

c. Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com comprovação de desempenho das atividades compatíveis com o objeto do presente credenciamento em características, prazos e quantidades no percentual mínimo de 50%, observando-se a necessidade de firma reconhecida por órgão competente nas declarações emitidas por pessoa jurídica de direito privado.

Esta recorrente apresentou três atestados de capacidade técnica, sendo dois emitidos pelo Município de Rolândia e um emitido por empresa privada. Este último, contudo, por equívoco, não estava autenticado.

De todo modo, o documento, ainda que sem processo de autenticação, deve ser aceito pela comissão, sob pena de violar a isonomia e a competitividade, estabelecendo aceção entre as licitantes.

A lei 8.666/93 estabelece o seguinte, acerca da qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O dispositivo permite a exigência de documento que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, porém, em nenhum momento, possibilita aos entes públicos que fixem tratamento diverso com relação aos atestados emitidos por empresas ou órgãos públicos. Desse modo, o ato do Município é ilegal, ferindo a isonomia.

Na verdade, o item editalício viola o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, ao passo que inclui condições que restringem o caráter competitivo, privilegiando licitantes que dispõem de atestados emitidos por órgãos públicos.

Além de atentar contra a ilegalidade, também viola o princípio do formalismo moderado, pois não se pode rejeitar um documento pelo simples fato da ausência de autenticação por tabelião.

Para isso, há o instituto das diligências, o qual, em caso de dúvida quanto à autenticidade, poderá ser utilizado, determinando-se às empresas a juntada de documentos comprobatórios (contrato e notas fiscais).

O próprio Edital permite isso:

12.2 É facultada à Comissão de Credenciamento, em qualquer fase, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

A comissão deve se ater às finalidades do procedimento licitatório, buscando sanar eventuais erros formais.

As Cortes de Contas reconhecem, até mesmo, que a juntada tardia de documentos formais pode ser admitida, em respeito à citada premissa, quanto mais a promoção de diligência para comprovação da autenticidade de uma documentação já anexada ao processo. Veja-se:

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa. 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Segunda Câmara 35ª Sessão Ordinária – 06/12/2018
(TCE-MG - DEN: 1053919, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 06/12/2018, Data de Publicação: 07/02/2019)

O atestado de capacidade técnica emitido pela Associação Beneficente Hospital Frei Rogério está lastreado em contrato de prestação de serviços médicos que será anexado neste recurso (doc. 3).

Subsidiariamente, ainda que o ente não aceite o documento supracitado (o que não se espera), **existem outros dois atestados emitidos pelo Município de Rolândia** e devidamente autenticados, que satisfazem os critérios requisitados no Edital na comprovação de horas de serviços médicos.

Por conseguinte, restam afastados todos os argumentos utilizados para inabilitar esta recorrente.

2.2.DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DAS EMPRESAS

2.2.1. QUANTO ÀS EMPRESAS HERA SERVIÇOS E DELTAMED

As citadas licitantes, apesar de apresentarem condições graves, foram habilitadas indevidamente.

O ordenamento jurídico condena o conluio para obtenção de vantagens indevidas, sobretudo no campo das licitações, onde o ajuste prévio entre empresas participantes fere todas as premissas do certame e viola o interesse público.

Ocorre que, no presente, há potencial conluio e consórcio informal de empresas.

O Edital, considerando a natureza do objeto e a ampliação da competição, impediu a participação de empresas em consórcios:

d. Que estejam reunidas em consórcio, qualquer que seja a forma de constituição;

As empresas HERA e DELTAMED, porém, possuem características de consórcio, ainda que informal, atuando conjuntamente na mesma licitação, o que lhes garante benefício indevido, conforme análise de seus documentos.

Quanto aos seus sócios, vários dos minoritários são os mesmos em ambas as empresas. A exemplo de Talita Cristina Alves de Oliveira Inacio; Sofia Filippe Mariani e Renan Araújo Miareli.

DELTAMED:

SOFIA FILIPPE MARIANI	0,001	10	R\$ 10,00
-----------------------	-------	----	-----------

RENAN ARAUJO MIARELI	0,001	10	R\$ 10,00
----------------------	-------	----	-----------

TALITA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA INACIO	0,001	10	R\$ 10,00
--	-------	----	-----------

HERA SERVIÇOS:

SOFIA FILIPPE MARIANI	0,006	480	R\$ 480,00
-----------------------	-------	-----	------------

RENAN ARAUJO MIARELI	0,006	480	R\$ 480,00
----------------------	-------	-----	------------

TALITA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA INACIO	0,006	480	R\$ 480,00
--	-------	-----	------------

O TCU já condena a muito a participação de empresas, em uma mesma licitação, que tem sócios em comum. Veja-se, por exemplo, o entendimento exarado no Acórdão n.º 1793/2011- Plenário, da lavra do Ministro Valmir Campelo. A partir dos procedimentos efetuados na auditoria, foram identificadas empresas com sócios em comum e que apresentaram propostas para o mesmo item de determinada licitação na modalidade pregão, o que poderia caracterizar indício de conluio, com o propósito de fraudar o certame. Para o Relator, **“se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação”**.

Além disso, todos os documentos de ambas as empresas possuem a mesma formatação. Em específico, na procuração para participar de licitações figuram os mesmos procuradores, tanto da DELTAMED, quanto da HERA:

Por este instrumento particular de Procuração, a **Deltamed Serviços de Apoio à Saúde Ltda.**, com sede na Rua Coronel Joaquim Palhano, 197 - Centro - CEP 83.702-440 - Araucária - Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.822.743/0001-70, representada neste ato por seu administrador **Marcio Adilson Sotello**, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.433.382-4 e CPF nº 041.771.259-62, nomeia e constitui seus **Procuradores** o Sr. **Gabriel Nazareth Petroni**, inscrito no CPF nº 437.030.428-85 e RG nº 45.221.500-6; a Sra. **Pamela Paola de Carvalho**, inscrita no CPF nº 085.874.329-90 e RG nº 10.527.272-3; e a Sra. **Suavilym Cristina dos Santos**, inscrita no CPF nº 073.745.449-01 e RG nº 10.190.754-6, a quem confere amplos poderes para representar a Deltamed Serviços de Apoio à Saúde Ltda. e emissão de certidões e retificação de dados.

Por este instrumento particular de Procuração, a **Hera Serviços Médicos Ltda.**, com sede na Rua Candido Xavier, 602, Andar 3, Cl. 303 - Água Verde - Curitiba - CEP 80.240-280, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.210.413/0001-42, representada neste ato por seu administrador não sócio Sr. **Thiago Gayer Madureira**, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.622.237-3 e CPF nº 033.703.589-05, nomeia e constitui seus **Procuradores** o Sr. **Gabriel Nazareth Petroni**, inscrito no CPF nº 437.030.428-85 e RG nº 45.221.500-6; a Sra. **Pamela Paola de Carvalho**, inscrita no CPF nº 085.874.329-90 e RG nº 10.527.272-3; e a Sra. **Suavilym Cristina dos Santos**, inscrita no CPF nº 073.745.449-01 e RG nº 10.190.754-6, a quem confere amplos poderes para representar a Hera Serviços Médicos Ltda. e emissão de certidões e retificação de dados.

No Contrato Social de ambas as licitantes, também, é possível perceber que a procuradora que assina pelos sócios é a mesma, Sra. Rosangela Costa dos Anjos:

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

002618

HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
 CNPJ 13.210.413/0001-42
 NIRE 412.0899871-4

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ÚLTIMA QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO
 Página 177 de 178

Sócios Ingressantes:

ALINE VASCONCELOS DE CARVALHO
 Neste ato representado por
ROSANGELA COSTA DOS ANJOS

ANA LUIZA HEICHAR HERNANDES FERREIRA
 Neste ato representado por
ROSANGELA COSTA DOS ANJOS

DELTAMED SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA
 CNPJ 31.823.743/0001-79
 NIRE 412.5891499-2

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ÚLTIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO
 Página 182 de 188

HENRIQUE D'ORAZIO BUCCO
 Representado por
ROSANGELA COSTA DOS ANJOS

HENRIQUE MATOS DE BARROS
 Representado por
ROSANGELA COSTA DOS ANJOS

MARIANA OLIVEIRA CAVILANTE DA SILVA NOVA
 Representado por
ROSANGELA COSTA DOS ANJOS

HUMBERTO GUEDES ALVES
 Representado por
ROSANGELA COSTA DOS ANJOS

A pessoa retrata acima é, na verdade, a contadora das duas participantes:

DELTAMED SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA
Demonstração do Resultado Abrangente findos em

	31/12/2002	31/12/2001
Resultado Líquido do Período	14.500.458	10.372.798
Ajustes Retrospectivos Período Anterior	- 10.000	-
Outros Resultados Abrangentes	-10.000	-
Resultado Abrangente do Exercício	14.490.458	10.372.798
Parcela dos Sócios de Controladora	13.540.171	9.613.275
Parcela dos Não Controladores	930.287	659.513

"As notas explicativas são parte integrante dessas demonstrações contábeis".

MARCO ADILSON SOFELDO 04/17712 1962
 Representante de Fatores Signatário
 Representante de Fatores Signatário
 Representante de Fatores Signatário

MARCO ADILSON SOFELDO 04/17712 1962
 ADMINISTRADOR
 CPF 041.771.288-42

ROSANGELA COSTA DOS ANJOS 01/050636902
 Representante de Fatores Signatário
 Representante de Fatores Signatário
 Representante de Fatores Signatário

ROSANGELA COSTA DOS ANJOS 01/050636902
 CONTADOR
 CRC 099271V-8 PR

HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
Demonstração do Resultado Abrangente findos em

	31/12/2002	31/12/2001
Resultado Líquido do Período	18.062.064	21.437.359
Ajustes Retrospectivos Período Anterior	- 1.388	22.320
Outros Resultados Abrangentes	-1.388	22.320
Resultado Abrangente do Exercício	18.060.676	21.439.679
Parcela dos Sócios de Controladora	18.831.411	21.180.569
Parcela dos Não Controladores	230.265	259.110

"As notas explicativas são parte integrante dessas demonstrações contábeis".

THIAGO GAYER MADUREIRA 03 370358905
 Representante de Fatores Signatário
 Representante de Fatores Signatário
 Representante de Fatores Signatário

THIAGO GAYER MADUREIRA 03 370358905
 ADMINISTRADOR
 CPF 053.703.589-05

ROSANGELA COSTA DOS ANJOS 01/050636902
 Representante de Fatores Signatário
 Representante de Fatores Signatário
 Representante de Fatores Signatário

ROSANGELA COSTA DOS ANJOS 01/050636902
 CONTADOR
 CRC 099271V-8 PR

Outrossim, conforme se apurou no dia da sessão, as representantes das empresas chegaram e saíram juntas no mesmo veículo e protocolaram seus envelopes, praticamente, no mesmo momento:

- HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº. 13.210.413/0001-42 que protocolou seu envelope no protocolo sob nº 674/2023 na data 04/10/2023 as 08:04hs. Representada na sessão pela Srª. Pamela Paola de Carvalho. (HABILITADA)
- DELTAMED SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº. 31.822.743/0001-70 que protocolou seu envelope no protocolo sob nº 675/2023 na data 04/10/2023 as 08:05hs. Representada na Sessão pela Srª. Suavylim Cristina dos Santos. (HABILITADA)

Em síntese, são diversas as convergências entre as empresas, não sendo apenas indícios, mas provas cabais de que ambas estão interligadas com o objetivo de participar de licitações, o que configura consórcio informal – vedado pelo edital. Ademais, da forma que estão procedendo lhes garante benefícios indevidos em detrimento das outras participantes.

Sobre o tema, o TCU, por diversas vezes, já se manifestou no sentido de que indícios são suficientes para caracterizar o conluio entre licitantes:

A caracterização de conluio exige a conjunção de indícios vários e coincidentes que apontem para a ocorrência de fraude à licitação, consubstanciada na prática de atos capazes de restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e de promover o direcionamento do certame. (Acórdão 2649/2015-Plenário)

A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude à licitação por meio de conluio de licitantes, não se exigindo prova técnica inequívoca para tanto. (Acórdão 2531/2021-Plenário)

A existência de indícios variados que converjam no sentido de evidenciar ação combinada entre empresas e gestores públicos com o objetivo de frustrar certames licitatórios constituem prova suficiente para ensejar a punição dos envolvidos. (Acórdão 1732/2015-Plenário)

A Corte deixa claro que o conluio se demonstra pela “prática de atos capazes de restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório” – o que, no caso, se atesta pelos benefícios indevidos auferidos pela participação conjunta das empresas que estão sob o mesmo domínio.

Ainda, as referidas empresas deixaram de apresentar procuração da contadora que assinou em nome dos sócios – documento que não poderia ter sido dispensado pela municipalidade, haja vista ser o meio de validação jurídica da representação exercida pela contadora.

Não é possível aferir a outorga de poderes para assinar o contrato sem o instrumento de procuração. Inabilitar a empresa por este motivo não fere o formalismo moderado, posto que este se destina a afastar exigências meramente formais – o que não é o caso. A procuração é documento de suma importância e, em sua ausência, a representação se torna nula.

Isto posto, pede-se a inabilitação de ambas as empresas, por consórcio informal, potencial conluio para aferição de benefícios indevidos e ausência de documentação obrigatória, sob pena de denúncia ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público para responsabilização dos envolvidos.

**2.2.2. DAS DILIGÊNCIAS INCABÍVEIS QUANTO ÀS EMPRESAS IDEC SAÚDE,
CLÍNICA DE SAÚDE CIDADE INDUSTRIAL, AVIVE E DOCTOR**

Conforme se verifica em ata, as empresas acima deixaram de observar o edital no seguinte contexto:

- a. A empresa AVIVE apresentou certidão dos profissionais vencida e certidão negativa de falência sem comprovação da autenticidade;
- b. As empresas DOCTOR e CLÍNICA DE SAÚDE CIDADE INDUSTRIAL apresentaram a certidão dos profissionais vencida;
- c. A empresa IDEC apresentou documentos sem comprovação de autenticidade.

Nota-se que as licitantes descumpriram o Edital ao anexar documentação fora de vigência ou sem comprovação de sua autenticidade.

Quanto a validade temporal dos documentos, todas as participantes tiveram que empreender esforços para atualizar sua documentação e entregar

dentro do período de vigência, tendo em vista que o edital exige e a observância é obrigatória.

O convocatório, quanto aos profissionais, estabeleceu o seguinte, para fins de qualificação técnica:

b. Declaração de Inscrição, Declaração Negativa de Débitos e Declaração de Conduta emitidos pelo Conselho Regional de Medicina – CRM do(s) profissional(is) que prestará(ão) os serviços;

Isto posto, era de responsabilidade das empresas participantes a emissão das referidas certidões no CRM, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é uma das balizas da credibilidade da Administração Pública. A potencial licitante, ao ler o instrumento que convida ao certame, verifica quais são as exigências e, com base nesse princípio, sabe quais serão as normas regentes do procedimento, bem como confia que será cumprido exatamente o que está disposto no documento. Nem mais, nem menos.

O doutrinador Ronny Charles (2021, p. 86)³ leciona o seguinte:

Em função de tal princípio, impõe-se o **respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame. O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido**, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia. (g.n.)

O Tribunal de Contas da União, em seu Manual, define que (2010, p. 31)⁴:

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

³ Leis de licitações públicas comentadas / Ronny Charles Lopes de Torres. – 12. Ed. Ver., ampl. E atual. – São Paulo: Ed. Jupodivm, 2021.

⁴ Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

Isto é, o ente está vinculado ao documento que confeccionou para regulamentar o certame, assim como as participantes, de modo que não pode continuar na disputa empresa que descumpriu exigência do edital e juntou documento fora de validade.

Todavia, as empresas DOCTOR, AVIVE e CLÍNICA DE SAÚDE CIDADE INDUSTRIAL apresentaram documentos inválidos e, inobstante, foram beneficiadas com promoção de diligência, o que viola a citada vinculação, conforme dispõe a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital**, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes?". 3. **A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital.** 4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. 5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir

questão superada pela ausência de prévia impugnação. 6. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017.8.07.0018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Outrossim, as licitantes IDEC e AVIVE apresentaram documentação sem a devida autenticação.

Sobre o tema, o Edital exigia o seguinte:

6.1 Os documentos necessários ao credenciamento deverão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração pública municipal (Departamento de Licitações e Comissão de Credenciamento) mediante apresentação do original.

O Código de Processo Civil, em seu art. 411, fixa os critérios para se considerar um documento autêntico:

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

O dispositivo deixa claro que uma documentação é autêntica, quando reconhecida por tabelião, certificada por meio legalmente aceito ou não impugnada.

No presente caso, as empresas citadas acima apresentaram assinaturas escaneadas, o que retira sua validade jurídica, conforme entende o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE. SÚMULA 115/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. IRREGULARIDADE. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A assinatura digitalizada ou escaneada não permite a aferição de sua autenticidade, por se tratar de inserção de imagem em documento que não pode ser confundida com a assinatura

digital que se ampara em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a qual possui previsão legal. 2. A jurisprudência do STJ entende que é essencial a guia de recolhimento para comprovação do preparo efetuado. Quando não apresentada ou apresentada em branco, dificultando a vinculação do recolhimento com o recurso apresentado, opera-se a deserção. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1606689 PA 2019/0318256-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2021)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGULARIZAÇÃO DE ASSINATURA DE ADVOGADO EM PETIÇÕES ATRAVESSADAS EM PROCESSO FÍSICO. INQUÉRITO POLICIAL. ASSINATURA DIGITAL X ASSINATURA DIGITALIZADA. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA DETERMINAR SE A ASSINATURA EM QUESTÃO APRESENTA TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI PARA A ASSINATURA ELETRÔNICA. [...] 2. "A assinatura digital certificada digitalmente, por seu turno, permite a identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital, presumindo-se verdadeiro o seu conteúdo em relação ao signatário, na forma do art. 10 da Medida Provisória n. 2.200-2, de 2001" (AgRg no AREsp 471.037/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014). 3. Necessário, entretanto, distinguir assinatura digital da assinatura digitalizada. **A assinatura digitalizada é a reprodução da assinatura autógrafa como imagem por um equipamento tipo scanner. Ela não garante a autoria e integridade do documento eletrônico, porquanto não existe uma associação inequívoca entre o subscritor e o texto digitalizado, uma vez que ela pode ser facilmente copiada e inserida em outro documento.** 4. A "assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006" (AgInt no AREsp 1.173.960/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 15/03/2018). [...]

(STJ - RMS: 59651 SP 2018/0335622-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/04/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2019) (g.n.)

O julgado é expresso: a assinatura escaneada não permite a aferição de sua autenticidade, ou seja, é como se fosse inexistente.

Inclusive, o escaneamento de assinaturas, por ser nulo, já foi motivo de não seguimento de recurso judicial, conforme segue:

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO COM ASSINATURA DIGITALIZADA POR MEIO DE ESCANEAMENTO. Há em nosso ordenamento jurídico regulamentação quanto à assinatura digital (artigo 1º, § 2º, III, a, da Lei 11.419/2006), a que é conferida autenticidade e credibilidade, por ser emitida por Autoridade Certificadora idônea. **Não há, entretanto, disposição acerca da assinatura digitalizada, caso dos autos, que não passa de mera cópia escaneada e que, portanto, não tem validade no mundo jurídico**, dado ser possível sua reprodução indiscriminada em diversos documentos, sem que o autor da assinatura tenha, sequer, conhecimento do fato. **Sendo assim, não se conhece do Recurso Ordinário, devido à irregularidade na representação processual.**

(TRT-3 - RO: 00732201410203008 MG 0000732-69.2014.5.03.0102, Relator: Luciana Alves Viotti, Oitava Turma, Data de Publicação: 24/11/2015) (g.n.)

Isto posto, as assinaturas constantes nas documentações das empresas IDEC e AVIVE são nulas.

E, pior, não bastasse o descumprimento ao Edital, ainda foram beneficiadas com a promoção de diligências para sanarem a autenticidade de sua documentação:

A empresa **AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, apresentou as Certidões dos Profissionais com validade vencida, mediante ao que se pede em Edital no item 6.1.4 alínea b e foi questionado sobre a Autenticidade da Certidão de Falência e Concordata da Recorrente, uma vez em se tratar de cópia, solicitamos que comprove através de diligência que seja verificada a autenticidade da mesma sem que haja substituição. Por esses motivos a Recorrente ficaria **INABILITADA** conforme o item 6.2.

A empresa **IDEC SAÚDE LTDA.**, foi questionado sobre a veracidade da assinatura digital nos documentos apresentados. Devendo realizar diligência quanto ao apontado. Por esses motivos a Recorrente ficaria **HABILITADA COM RESSALVAS**.

O mesmo tratamento não foi destinado a esta recorrente, quanto à autenticidade de seu atestado técnico, sendo inabilitada sumariamente:

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A empresa **ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.**, apresentou o Balanço Patrimonial incompleto conforme se solicita no Edital, apresentou Atestado de Capacidade Técnica fora das orientações conforme solicitado em Edital, apresentou a comprovação de Patrimônio Líquido que não condiz com o solicitado em Edital. Por esses motivos a Recorrente ficaria **INABILITADA** conforme o item 6.2.

Se não foi aceito o atestado de capacidade técnica da empresa por questões de autenticidade, de igual modo não deveria ter sido aceito os documentos da licitante AVIVE e IDEC, por conterem a mesma irregularidade (a Elo continuaria apta, pois possui outros atestados).

Doutro modo, se promoveram diligência para sanar a documentação das citadas participantes, também deveria ter sido oportunizado à ELO que regularizasse a autenticação de seu atestado – o que não foi feito.

O ordenamento jurídico pátrio é claro ao estabelecer que o tratamento de indivíduos no mesmo contexto deve ser igualitário.

Nesse ínterim, a determinação de diligência somente com relação a algumas participantes atenta contra o princípio constitucional da isonomia.

3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se o conhecimento e o recebimento das razões de recurso, pugnando-se pela habilitação da empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE, bem como pela inabilitação das empresas DELTAMED SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA, HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, DOCTOR GESTÃO EM SERVIÇOS MÉDICOS, CLÍNICA DE SAÚDE CIDADE INDUSTRIAL CFJ LTDA e IDEC SAÚDE LTDA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Londrina, dia 14 de novembro de 2023.

CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

002627

ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

RAFAEL
CARVALHO NEVES
DOS SANTOS

Assinado de forma digital por
RAFAEL CARVALHO NEVES DOS
SANTOS
Dados: 2023.11.16 09:40:57
+03'00'

**Rafael Carvalho Neves dos
Santos**

OAB/PR nº 66.933

Wellington Garcia

OAB/PR 108.912